

LEI MUNICIPAL 3192, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a gestão do ensino Público Municipal de Araguaína e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU** e Eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

TÍTULO I DA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 1º A presente Lei institui a Gestão do Ensino Público Municipal de Araguaína, em conformidade com as seguintes leis:

- I - Constituição Federal – inciso VI do Artigo 206;
- II - Lei Nº 9394/96 – inciso VIII do Artigo 3º, Artigo 14, e Artigo 15;
- III - Lei 9424/96; e,
- IV - Lei Municipal 2062/02.

Art. 2º A Gestão do Ensino Público Municipal será exercida na forma desta Lei, com vista à observância dos preceitos descritos a seguir.

CAPÍTULO I DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos seguintes órgãos:

- I - Direção; e,
- II - Associação de Pais e Mestres.

Art. 4º A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

- I - pelo provimento do cargo de Diretor através do processo seletivo;
- II - pela atribuição de nomeado ao Diretor;
- III - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações da Associação de Pais; e,
- IV - pela destituição do Diretor, na forma regulada nesta Lei.

SEÇÃO II DOS DIRETORES

Art. 5º A função de Diretor é exclusiva dos professores efetivos em atividade, que tenham completado no mínimo dois anos de efetivo serviço no magistério e formação superior em pedagogia ou na área de educação, subordinado ao Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único. A administração do estabelecimento de ensino será exercida pelo Diretor.

Art. 6º Os Diretores das unidades de ensino municipais serão submetidos a processo seletivo que constará de provas de competência, entrevista e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo com base na relação de candidatos classificados.

Parágrafo único. Os professores efetivos e ativos que estão no exercício da função de Diretor, ou os que já exerceram o cargo de Diretor, cuja avaliação externa, referida na seção II, Capítulo III desta Lei, for positiva, são considerados automaticamente aptos, não necessitando de se submeter ao processo seletivo citado no caput.

Art. 7º São atribuições do Diretor:

- I - representar a unidade de ensino, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;
- II - coordenar com a Associação, a elaboração, a execução e a avaliação de projeto administrativo-financeiro-pedagógico, através do Projeto Político Pedagógico, observadas as políticas públicas da Secretaria de Educação;
- III - coordenar a implementação do Projeto Pedagógico da Unidade de Ensino, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;
- IV - submeter à Diretoria Executiva, para apreciação e aprovação, o Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros;
- V - submeter à aprovação da Secretaria de Educação o Projeto Político Pedagógico nos primeiros trinta dias do ano letivo em curso;
- VI - aplicar as normas regimentais sobre pessoal, incluindo, lotação, controle de frequência, abono de faltas, licenças, assim como a avaliação de desempenho dos servidores e enviar os relatórios solicitados nos prazos determinados pela Secretaria Municipal de Educação;
- VII - operar o cotidiano da unidade de ensino, não permitindo as alterações, interrupções, mudanças que alterem o calendário e outras interferências em questões gerenciais;
- VIII - divulgar à comunidade escolar, movimentação financeira da unidade de ensino;
- IX - coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na unidade de ensino;
- X - apresentar, anualmente, à Associação, os resultados da avaliação interna e externa da unidade de ensino e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;
- XI - apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Projeto Político Pedagógico, a avaliação interna da unidade de ensino e as propostas que visem a melhoria da qualidade do ensino e o alcance das metas estabelecidas;

XII - manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;

XIII - dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino;

XIV - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;

XV - responsabilizar-se pelo desempenho escolar dos alunos; e

XVI - coordenar o processo de elaboração, discussão e alteração do regimento escolar.

Art. 8º O Regimento Escolar, também instrumento de autonomia da Unidade de ensino, é o documento específico que contém todas as normas, deliberações administrativas, relações entre alunos, professores, demais servidores e pais.

Art. 9º O período de administração dos Diretores corresponde ao mandato de dois anos, permitida a recondução, e se encerra com o final do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.

Art. 11. Ocorrendo a vacância da função de Diretor, o substituto será indicado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, que cumprirá o restante do mandato.

Art. 12. A destituição do Diretor poderá ocorrer:

I - após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional, desempenho inferior ao do ano anterior;

II - por descumprimento desta lei, no que diz respeito as atribuições e responsabilidades;

III - pelas situações dispostas no artigo 40 e/ou artigo 46 desta lei; ou

IV - por ato discricionário do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Secretário Municipal de Administração, mediante despacho fundamentado, deverá propor ou determinar a instauração de sindicância, para fins previstos no inciso I.

§ 2º A sindicância será concluída em trinta dias e obedecerá aos termos da Lei 1.323 de 20 de setembro de 1993.

§ 3º O Secretário Municipal de Administração poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância.

SEÇÃO III DO PROCESSO SELETIVO DE DIRETORES

Art. 13. O Processo Seletivo de Diretores dos estabelecimentos de ensino públicos municipais e conveniados será realizado mediante publicação de edital e acontecerá em três etapas.

I - A primeira constará de prova de aptidão e conhecimento de caráter eliminatório e classificatório, que versará sobre:

- a) domínio da língua portuguesa;
- b) conhecimento técnico, pedagógico, gerencial, administrativo e financeiro; e,
- c) interpretação de textos legais pertinentes à educação.

II - A segunda constará da realização de entrevista de caráter eliminatório e classificatório, a ser realizada por comissão de avaliação previamente nomeada pelo chefe do Poder Executivo.

III - A terceira constará de escolha e nomeação dos Diretores pelo Chefe do Poder Executivo entre os candidatos classificados nas duas etapas anteriores.

§ 1º Somente estará habilitado para participar da segunda etapa do processo seletivo, o candidato que tiver média igual ou superior a 75% na primeira etapa.

§ 2º No início do seu mandato e por um prazo máximo de cento e oitenta dias, o Chefe do Poder Executivo poderá nomear provisoriamente os Diretores de unidades de ensino para que seja realizado o processo de seleção de que trata o presente artigo.

§ 3º Os Diretores nomeados provisoriamente poderão concorrer ao processo seletivo de que trata o presente artigo.

§ 4º O candidato classificado poderá ser nomeado por ato discricionário do chefe do poder executivo, resguardados os interesses da administração pública, para unidade que estiver com vacância de cargo de Diretor.

Art. 14. Poderão concorrer à função de Diretor os professores efetivos em atividade que até a data de realização da primeira etapa do processo seletivo tenham completado, no mínimo, dois anos de efetivo serviço no magistério, que tenham formação superior em pedagogia ou na área de educação, e que tenham disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. Excepcionalmente, as unidades de ensino conveniadas poderão indicar profissionais não concursados para participarem do processo seletivo, sendo que o pagamento do Diretor não concursado, que eventualmente venha a ser nomeado, será de responsabilidade da instituição conveniada.

Art. 15. Não é permitida a participação de servidor aposentado no processo seletivo nem sua nomeação ou permanência no cargo de Diretor.

SEÇÃO IV **DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES**

Art. 16. A unidade de ensino municipal contará com Associação de Pais e Mestres constituída pela direção da unidade de ensino e representantes dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 17. A Associação de Pais e Mestres, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, terá funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 18. São atribuições da Associação de Pais e Mestres, dentre outras:

- I - elaborar seu próprio regimento interno, que será aprovado;
- II - criar e garantir mecanismos de participação efetiva da comunidade escolar na definição do Projeto Político Pedagógico;
- III - aditar, sugerir modificações e aprovar o Projeto Político Pedagógico;
- IV - aprovar o Plano de Aplicação Financeira da unidade de ensino;
- V - apreciar a prestação de contas;
- VI - recorrer a Secretaria Municipal de Educação sobre questões que não se julgar apto a decidir, e não previstas no regimento escolar;
- VII - analisar os resultados da avaliação interna e externa da unidade de ensino, propondo alternativas para melhoria de seu desempenho; e,
- VIII - analisar e apreciar as questões de interesse da unidade de ensino a ela encaminhada.

Art. 19. Cabe ao representante sugerir, discutir, formular e avaliar as propostas para serem apresentadas nas reuniões da Associação.

Subseção I DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 20. A Diretoria Executiva será composta por: Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Primeiro-Tesoureiro e Segundo-Tesoureiro, escolhidos entre o Diretor da unidade escolar e os representantes, membros do Conselho, cuja quantidade é definida em função do número de alunos da unidade escolar:

- I - até 200 alunos, 04 representantes;
- II - de 201 a 500 alunos, 06 representantes; e,
- III - acima de 500 alunos, 08 representantes.

Art. 21. A direção da unidade escolar também integrará a Associação, somando-se aos representantes definidos nos incisos do artigo anterior, representada pelo Diretor, como membro nato e, no seu impedimento, por representante por ele indicado.

Art. 22. A Assembleia Geral, composta por todos os servidores e pais ou responsáveis de alunos, elegerá os representantes titulares e suplentes na seguinte proporção:

- I - metade escolhida entre os servidores da unidade escolar; e
- II - metade escolhida entre os pais, ou responsáveis, de alunos da unidade escolar.

Art. 23. Os membros da Diretoria Executiva e seus suplentes serão eleitos por votação direta em Assembleia Geral.

Art. 24. Terão direito de votar e ser votado:

- I - os pais dos alunos ou os responsáveis pelos mesmos perante a unidade escolar; e,
- II - os membros do magistério e os demais servidores em exercício na unidade escolar.

Parágrafo único. Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, ou que acumule cargos ou funções.

Art. 25. Os membros do magistério e demais servidores que possuam filhos regularmente matriculados na unidade escolar, poderão concorrer somente como servidores.

Art. 26. A Diretoria Executiva tomará posse no prazo máximo de quinze dias após sua eleição.

§ 1º Decorrido este prazo e sem justificativa, o membro eleito que deixar de tomar posse, será substituído pelo seu suplente.

§ 2º A posse da primeira Diretoria Executiva será dada pela direção da unidade de ensino e dos seguintes pela própria Diretoria Executiva.

§ 3º A Diretoria Executiva elegerá seu Presidente dentre os membros que a compõem.

Art. 27. O mandato dos membros eleitos terá duração de dois anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

Art. 28. A Diretoria Executiva deverá reunir-se ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação:

I - de seu Presidente;

II - do Diretor da unidade de ensino; e,

III - da metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. A função de membro da Diretoria Executiva não será remunerada.

Art. 29. A Assembleia Geral funcionará somente com quórum mínimo de metade mais um de seus membros, podendo acontecer, após duas convocações sem quórum, com a quantidade presente, sendo válida a votação da maioria simples.

Parágrafo único. Serão válidas as deliberações da Assembleia tomadas por metade mais um dos votos dos presentes na reunião.

Art. 30. Ocorrerá a vacância de membro da Diretoria Executiva por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da unidade escolar ou destituição, aposentadoria ou morte.

§ 1º O não comparecimento do membro da Diretoria Executiva a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também, implicará vacância automática da função de Conselheiro.

§ 2º O pedido de destituição de qualquer membro só poderá ser aceito pela Diretoria Executiva se aprovado em Assembleia Geral, cujo pedido de convocação venha acompanhado de assinatura de no mínimo 20% (vinte por cento) de seus pares e de razões que justifiquem o pedido.

§ 3º No prazo mínimo de quinze dias, preenchidos os requisitos do § 1º, a Diretoria Executiva convocará a Assembleia Geral do respectivo segmento escolar, quando os pares,

ouvidas as partes, deliberarão sobre o afastamento ou não do membro da Diretoria Executiva, que será destituído se a maioria dos presentes à Assembleia Geral assim o decidir.

Art. 31. Cabe ao suplente:

- I - substituir o titular na sua ausência; e,
- II - completar o mandato do titular em caso de vacância.

Parágrafo único. Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, a Diretoria Executiva providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de trinta dias após a vacância.

Art. 32. Os estabelecimentos de ensino do Município, que forem criados a partir da data da publicação desta lei, deverão constituir Associação de Pais e Mestres, e colocá-la em funcionamento de forma imediata.

CAPÍTULO II

DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 33. A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino objetiva o seu funcionamento normal e a melhoria no padrão de qualidade e será assegurada:

- I - pela alocação de recursos financeiros, previstos no orçamento anual municipal;
- II - pela transferência, periódica, à rede de unidades de ensino públicas municipais dos recursos referidos no inciso anterior; e,
- III - pela geração de recursos no âmbito dos respectivos estabelecimentos de ensino, inclusive a decorrente de doações da comunidade.

Art. 34. Fica instituído, na forma desta lei, o repasse de recursos às unidades escolares da rede pública municipal de ensino para custear as suas despesas de água, energia e gás, pequenos reparos, reformas, ampliação, e aquisição de material didático.

§ 1º O recurso será disponibilizado a cada instituição de ensino, através da Associação respectiva, sob responsabilidade do seu ordenador de despesa que é o presidente da Associação.

§ 2º Aos recursos referidos no caput deste artigo serão agregados os oriundos de atividades desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento de ensino, nos termos da lei, os prêmios decorrentes da realização das metas fixadas em programas de gestão, bem como doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas.

§ 3º Os recursos adicionais próprios da unidade de ensino, referidos no parágrafo anterior, serão escriturados como receita do Município e integrarão a prestação de contas.

§ 4º O valor do repasse de cada unidade de ensino será estabelecido de acordo com o número de alunos matriculados, idade predial, despesas fixas e variáveis do ano anterior, devendo ser revisto anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, observado os limites legais de despesas.

§ 5º Os repasses e despesas discriminados neste artigo e outros previstos nesta lei, submetem-se às regras contidas na Lei 8.666/93.

Art. 35. Efetuado o pagamento das despesas fixas e essenciais ao funcionamento e desenvolvimento das atividades da instituição, a direção da unidade de ensino, em conjunto com a Diretoria Executiva, decidirá a aplicação de eventual saldo, desde que haja dotação orçamentária para a despesa.

Parágrafo único. Não será permitido o pagamento de juros, mora ou taxas por atraso nos pagamentos, arcando o presidente da Associação com tais responsabilidades.

Art. 36. As despesas referidas no artigo anterior, compreendem:

I - a aquisição de material pedagógico, de expediente e de manutenção para a unidade de ensino;

II - a aquisição de móveis e equipamentos;

III - a realização de pequenas obras, reformas, ampliações e reparos;

IV - contas de água, energia, gás, internet, e outros serviços contínuos essenciais;

Parágrafo único. Os bens referenciados no inciso II deste artigo, ao serem adquiridos deverão compor o patrimônio da Prefeitura Municipal por meio de termo de doação, sendo vedado à Associação constituir patrimônio próprio.

Art. 37. A utilização do recurso pelo presidente da Associação depende da prévia aprovação do plano de aplicação pela Diretoria Executiva e de análise técnica pelo Departamento Financeiro da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 38. O recurso de que trata esta lei será precedido de empenho em dotações orçamentárias próprias tendo como beneficiário a Associação da unidade de ensino.

Art. 39. A prestação de contas, demonstrando a aplicação dos recursos administrados, acompanhada de parecer conclusivo da Diretoria Executiva, será encaminhada trimestralmente à Secretaria Municipal de Educação, podendo ser requisitada a qualquer tempo para análise, homologação e procedimentos complementares decorrentes de sua avaliação.

§ 1º A prestação de contas de que trata o caput é condição para liberação de novos repasses.

§ 2º O descumprimento do prazo referido neste artigo sujeita ao ordenador de despesa responsável à multa diária de 1% do valor do recurso recebido, limitada a 30% de seu montante.

§ 3º A multa a que se refere o parágrafo anterior deverá ser recolhida à conta de origem da despesa no prazo de até cinco dias úteis, contados da data de recebimento da notificação.

§ 4º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação instituir, no seu âmbito de funcionamento, órgão de controle interno voltado para atuar especificamente junto às Associações.

§ 5º Em se tratando de multas e devoluções de recursos em grande vulto, o secretário municipal de educação poderá estabelecer parcelas fixas e prazos para sua quitação, devidamente acrescidos os juros e correções.

Art. 40. Perderá a função o presidente da Associação, que:
I - deixar de prestar contas nos prazos preestabelecidos em lei; ou
II - aplicar os recursos recebidos de forma irregular;

Parágrafo único. Sendo o presidente da Associação destituído e, sendo o mesmo também Diretor da unidade de ensino, ocorrerá a destituição das duas funções.

CAPÍTULO III

DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art. 41. A autonomia da gestão pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada pelo Diretor da unidade, que é o responsável em promover e assegurar o desempenho dos alunos, garantindo os bons resultados, dentro das metas estabelecidas no Projeto Político Pedagógico.

§ 1º Cabe ao Diretor, juntamente com a equipe técnica e o corpo docente, definir as estratégias a serem usadas com os alunos de rendimento não satisfatório, a fim de garantir o sucesso escolar de todos os alunos.

§ 2º Compete ao Diretor colocar à disposição da Secretaria de Educação professores que não possuem a habilidade mínima adequada para o desempenho de suas funções, desde que esgotadas todas as possibilidades de intervenção Pedagógica e Administrativa.

Art. 42. É de responsabilidade do Diretor da unidade de ensino assegurar a aprovação do Projeto Político Pedagógico junto à Diretoria Executiva da Associação.

Art. 43. Compete à unidade de ensino definir pelos livros, métodos, meios e materiais de ensino a serem implementados, em seu processo ensino-aprendizagem.

Art. 44. É de competência do Diretor da unidade de ensino responsabilizar-se pelo desenvolvimento profissional dos servidores, garantindo e promovendo, quando necessário, a capacitação destes, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Educação a coordenação e certificação do processo.

Art. 45. Compete à unidade de ensino analisar os resultados da avaliação externa e se auto avaliarem, por esses resultados, adotando e implementando as medidas necessárias para correção de problemas e aperfeiçoamento dos bons resultados.

Art. 46. O Diretor, como o responsável pelos resultados da unidade de ensino, é passível de sanções e até substituição, face a esses resultados.

SEÇÃO I

DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA UNIDADE DE ENSINO

Art. 47. As unidades de ensino elaborarão sob a coordenação do Diretor, Projeto Político Pedagógico, nas áreas administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com as políticas públicas vigentes e com o Plano Municipal de Educação.

§ 1º O projeto a que se refere o artigo anterior incluirá a proposta pedagógica da unidade de ensino, elaborada com base no padrão referencial de currículo estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A avaliação do Projeto Político Pedagógico, que se constitui na avaliação interna, será efetivada através da aferição do cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação e da produtividade do processo escolar, com base na avaliação de desempenho dos alunos, considerando, entre outros, os índices de permanência, promoção na vida escolar e avaliação externa.

SEÇÃO II DA AVALIAÇÃO EXTERNA

Art. 48. Todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal serão anualmente avaliados, através do “Sistema de Avaliação Municipal de Araguaína - SIAMA”, coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 49. Na avaliação externa ter-se-á como base o padrão referencial de currículo, as diretrizes legais vigentes e as políticas públicas.

Parágrafo único. O Diretor será responsável diretamente pelo resultado da avaliação externa na sua unidade escolar.

Art. 50. Os resultados da avaliação externa serão anualmente divulgados pela Secretaria Municipal de Educação e comunicados a cada unidade de ensino da rede pública municipal e servirão como base para a reavaliação e aperfeiçoamento do Projeto Político Pedagógico para o ano seguinte.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Cabe à Secretaria Municipal de Educação promover o acesso dos integrantes do magistério às oportunidades de formação, atualização e aperfeiçoamento, com a finalidade de contribuir com sua qualificação profissional e com o objetivo de elevar o nível de qualidade da educação municipal.

Art. 52. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se a Lei Municipal 2.161, de 10 de julho de 2003 e todas as demais disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 16 de dezembro de 2020.



RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína